



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º. São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei nº10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor ou entidade agressora: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa, em suas diversas manifestações, recebe aqui uma atenção especial, por constituir um dos maiores obstáculos para a plena realização de um estado democrático: possibilitar a igualdade de direitos.

A conscientização social sobre esse fenômeno é unânime ao qualificar essa violência como um atentado contra os direitos humanos.

Compreender as razões que estão por trás da violência contra a pessoa idosa, supõe um aprofundamento sobre essas relações sociais, e sobre o contexto onde essas relações são produzidas.

Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência intra-domiciliar e em instituições de saúde e congêneres, na medida em que necessitam de maiores cuidados físicos ou apresentam dependência física ou mental. Quanto maior a dependência, maior o grau de vulnerabilidade. O convívio familiar estressante e cuidadores despreparados agravam esta situação.

Vários estudos têm demonstrado que a violência contra os idosos é responsável por elevados índices de morbimortalidade e manifesta-se de diversas maneiras: abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono, negligência e auto-negligência.

Para enfrentar esse problema é necessária a construção de uma rede integrada informações sobre a violência contra o idoso, haja vista que estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de Segurança Pública.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2012, foram realizadas 169.673 internações de pessoas idosas por violências e acidentes, sendo que 50,9% se deveram a quedas; 19,2% a acidentes de trânsito; 6,5% a agressões e 0,3% a lesões autoprovocadas, além de outros agravos. Contudo, estas estatísticas das agressões contra a população idosa, ainda, constituem apenas reflexos de uma realidade que deve ser encarada com mais seriedade pelo Estado e sociedade como um todo.

Diante isso é que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Ressalte-se que é dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra os idosos, bem como prestar assistência à eles. Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.

O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem esses idosos, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra os idosos em nosso Estado.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás